



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/09/2012 às 14:11
Valéria / Mat. 46957

MPV 577

00025

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| data | proposição Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012 | | | |
|---|--|--|-------------------------------------|---|
| Autor Wladimir Costa (PMDB-PA) | | nº do prontuário | | |
| 1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> modificativa | 4. <input type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
| Página | Artigo 17 | TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | |

Suprime-se:

O Artigo 17 da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012 exclui o acesso, pelas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, aos procedimentos de recuperação judicial e extrajudicial disciplinados pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Esse dispositivo impede que as concessionárias se recorram de alternativas previstas na legislação em vigor para a recuperação de sua condição econômico financeira, sujeitando-se, portanto, apenas às intervenções e procedimentos de falência.

Os procedimentos de recuperação (judicial ou extrajudicial) há muito vem demonstrando a viabilidade de reestruturação financeira das empresas dos mais diversos segmentos, mediante a negociação de suas dívidas com os credores e estipulação de novos cronogramas de pagamento.

Outro mecanismo benéfico estabelecido pelos procedimentos de recuperação previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, consiste na suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor na hipótese de pedido de recuperação, o que pode se mostrar como um mecanismo útil para o saneamento da condição econômico-financeira da concessionária em situações emergenciais.

Adicionalmente, a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 apresenta caráter processual cível, não sendo possível, portanto, a alteração de seus dispositivos, ainda que indiretamente, por meio de Medida Provisória, por expressa vedação do Art. 62, § 1º, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

Não há, ademais, qualquer comprovação de urgência ou relevância que justifique a exclusão das concessionárias de serviço público de energia elétrica dos regimes de recuperação judicial e extrajudicial disciplinados pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que essa exclusão não beneficia a preservação da empresa e o reerguimento de sua condição econômico financeira, em clara violação ao disposto no art. 62 da Constituição Federal.

Pelo exposto, sugere-se a exclusão desse dispositivo, por ser contrário à manutenção da viabilidade econômico financeira da concessionária.

PARLAMENTAR